

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho bem como para a utilização pelos trabalhadores dos equipamentos de protecção individual<sup>(1)</sup>**

(88/C 318/12)

Em 23 de Março de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 118º A do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, encarregada de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, adoptou o seu parecer em 15 de Setembro de 1988, com base no relatório de Poul Schade-Poulsen, relator, e Wilfred Aspinall, co-relator.

O Comité Económico e Social, na 258ª sessão plenária (reunião de 28 de Setembro de 1988), adoptou por maioria, com 2 votos contra e 3 abstenções, o seguinte parecer.

### 1. Observações na generalidade

1.1. Na sequência da sua aprovação do projecto de directiva-quadro<sup>(2)</sup>, o Comité congratula-se com a proposta da Comissão, que considera ainda um primeiro passo importante a nível comunitário com vista a melhorar a saúde e segurança dos trabalhadores, neste caso no que diz respeito à utilização de equipamentos de protecção individual.

1.2. O Comité verifica que a proposta está encadeada com a proposta de directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual apresentada ao abrigo do artigo 100º A do Tratado, que visa o estabelecimento de um «mercado interno», estipulando ainda que a Comissão «basear-se-á num nível de protecção elevado» nas suas propostas relativas à saúde e segurança.

A presente proposta é feita ao abrigo do artigo 118º A do Tratado, que visa a «harmonização, no progresso, das condições de trabalho». Neste contexto, tanto a participação dos parceiros sociais, como a celebração de acordos colectivos ou profissionais adequados e a aplicação de medidas complementares previstas na directiva, são importantes.

1.3. É ainda de sublinhar que a prevenção dos riscos no local de trabalho continua a ser prioritária. Isto significa, em primeiro lugar, evitar ou reduzir os riscos através da utilização de meios e de métodos de protecção colectiva e de organização do trabalho, de acordo com as disposições da proposta e as explicações mais pormenorizadas contidas na directiva-quadro e na «Primeira Directiva Especial» relativa às prescrições de segurança e saúde para os locais de trabalho<sup>(3)</sup>.

1.4. Tanto a prevenção dos riscos como a utilização óptima dos equipamentos de protecção individual

exigem uma informação clara, compreensível e actualizada e uma formação contínua para empregadores e trabalhadores, especialmente nas pequenas e médias empresas, cada vez mais numerosas mas cujos recursos são por vezes escassos. Assim, a Comissão poderia encarar a possibilidade de prestar uma assistência especial a esta categoria de empresas, e bem assim, contribuir para suscitar a colaboração dos empregadores e trabalhadores em geral, da seguinte forma:

- difusão de folhetos comunitários de informação e listas de controlo relativos à avaliação dos riscos no local de trabalho, bem como à utilização adequada e à qualidade de equipamentos de protecção (elaborados a partir da informação apensa ao projecto de directiva),
- promoção de acções de formação apropriadas, módulos de ensino à distância e de ensino programado, projectos piloto, etc., patrocinados pela Comunidade,
- auxílio e orientação comunitária na formação de pessoal especializado e na organização de serviços agrupados de medicina do trabalho preventiva neste domínio.

1.5. A fase de aplicação da directiva deverá ser encarada como um processo contínuo, acompanhando os progressos alcançados nos Estados-membros, promovendo medidas complementares à luz das propostas apresentadas pelas organizações representativas de empregadores e trabalhadores e prosseguindo o aperfeiçoamento das normas, especialmente quando se verificarem progressos técnicos ou tenha havido aproximação entre os Estados-membros, de acordo com as disposições do projecto de directiva paralela relativa às normas técnicas.

### 2. Observações na especialidade

2.1. Seria útil que os artigos 1º e 3º remetessem para os artigos 5º e 6º da «directiva-quadro» e para toda a «primeira directiva especial», com vista a esclarecer a prioridade atribuída à prevenção e redução dos riscos através de meios de protecção colectivos.

<sup>(1)</sup> JO nº C 161 de 20. 6. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver parecer CES sobre o projecto de directiva-quadro (JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 22-28).

<sup>(3)</sup> Ver parecer CES sobre a proposta da Comissão (JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 28-29).

2.2. As definições de « local de trabalho » e de « trabalhador » contidas no artigo 2º deverão ser alteradas de forma a compatibilizarem-se com as definições reconhecidas pela Organização internacional de trabalho (OIT), como já foi proposto pelo Comité no parecer sobre a directiva-quadro<sup>(1)</sup>.

O Comité convida ainda a Comissão a apresentar, a curto prazo, propostas de directivas específicas relativas aos serviços e entidades excluídos do âmbito do artigo 2º, particularmente no que se refere aos equipamentos utilizados pelos serviços de prestação de socorros de emergência e de salvamento.

2.3. O artigo 3º deve passar a ter a seguinte redacção: « Os equipamentos de protecção individual devem ser de fácil acesso e utilizados ... ». É ainda necessário rever a tradução deste artigo.

2.4. Os dois últimos travessões do artigo 4º devem passar a ter a seguinte redacção:

« — ter em conta o estado de saúde conhecido do trabalhador;

— se possível, incorporar componentes susceptíveis de serem utilizados e ajustados pelo operador quando necessário, em conformidade com os artigos 5º e 12º da directiva-quadro. »

2.5. No que respeita à avaliação dos equipamentos de protecção individual proposta no artigo 5º e baseada nas linhas directrizes apensas à directiva, dever-se-á ter em conta que tais equipamentos nem sempre asseguram protecção. Refira-se, a título de exemplo, o caso do « vestuário de protecção », isto é, o « vestuário de protecção contra as agressões químicas » ou contra a « contaminação radioactiva ». Com efeito, subsiste o risco de exposição dos trabalhadores a tal contaminação ao removerem o próprio vestuário de protecção.

O artigo 5º deveria ainda estipular que, ao escolher o equipamento de protecção individual, o empregador deve estabelecer uma estreita colaboração com os trabalhadores e/ou com os seus representantes, de harmonia com a alínea f) do artigo 5º e os artigos 9º e 10º da directiva-quadro.

A alínea a) do nº 1 do artigo 5º deveria ser modificada como segue:

« a) A análise dos riscos que não podem, razoavelmente, ser evitados... »

<sup>(1)</sup> Parecer do CES (JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 22).

2.6. Chama-se a atenção para o facto de as regras-quadro propostas no artigo 6º, a estabelecer por cada Estado-membro, serem reveladoras da natureza flexível da directiva e constituírem um método essencial de identificação das circunstâncias, das actividades e dos sectores de actividade em que se torna necessária a utilização de equipamentos de protecção individual e que poderão exigir medidas complementares e uma maior atenção, de acordo com as disposições da directiva.

Relativamente ao nº 3 do artigo 6º, a proposta deverá acentuar que todas as organizações nacionais relevantes que representem oficialmente empregadores e trabalhadores, deverão ser consultadas pelos Estados-membros.

2.7. O nº 1 do artigo 7º deverá ser reformulado, de forma a não dar a impressão de que a lista de medidas a pôr em prática através da colaboração entre os « parceiros sociais » é exaustiva. Deverá ainda tornar claro que os trabalhadores devem participar nas decisões que impliquem a não adopção de medidas de protecção colectivas.

O nº 2 do artigo 7º deverá tornar claro que a responsabilidade do empregador a que se refere consiste na adopção das medidas necessárias à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 5º da directiva-quadro.

O disposto no nº 3 do artigo 7º deverá corresponder, em todas as versões linguísticas, ao texto original (francês).

2.8. Conforme já foi referido no parecer sobre a directiva-quadro, o Comité Económico e Social, bem como o Parlamento Europeu, deverão ser consultados sobre quaisquer alterações à directiva e regularmente informados durante a fase de aplicação prática descrita nos artigos 8º e 9º.

2.9. Os Anexos à directiva deverão ser considerados como orientações úteis e ser objecto de adaptação permanente, de harmonia com o artigo 6º.

Neste contexto, e apesar de reconhecer que o Anexo II contém uma lista exemplificativa, o Comité recomenda a inclusão de outros exemplos, tais como viseiras para protecção dos olhos e do rosto, cotoveleiras para protecção dos braços, protecção local da pele (p. ex.: adesivo ou emplastro), vestuário de protecção para serviços médicos laboratoriais e de primeiros socorros, etc.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1988.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT